



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.511/99

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS BENS IMÓVEIS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber móveis e imóveis a título de dação em pagamento de créditos tributários, constituídos até 31 de DEZEMBRO de 1998, ainda que inscritos como Dívida Ativa, inclusive aqueles em cobrança judicial.

Art. 2º - Poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, e em zona rural, livres de quaisquer ônus, situados neste Município, desde que matriculados no cartório de Registro de Imóveis, em nome do proponente, até 31 de Dezembro de 1998.

Parágrafo 1º - Considera-se imóvel urbano aquele assim definido pela Lei de Zoneamento do Município.

Parágrafo 2º - A aceitação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada a que o mesmo esteja desmembrado junto ao Registro de Imóveis competente, devidamente demarcado e cercado.

Parágrafo 3º - Fica vedado ao Poder Executivo receber em dação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 3º - Poderão ser objeto de dação em pagamento móveis (máquinas, veículos, implementos, etc.), que o contribuinte demonstre serem de sua propriedade, e que tenha a posse dos mesmos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º.- O disposto no artigo 1º fica condicionado a que:

I - O valor da dação não seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito tributário.

II - No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito tributário seja, na data da efetivação da dação, pago em moeda corrente.

Parágrafo 1º - Sempre que o valor do bem for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total do crédito tributário, no mínimo 1/3 (um terço) do valor quitado pela sua entrega será, na mesma data, pago em moeda corrente.

Parágrafo 2º - O saldo devedor remanescente, decorrente da forma de quitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, respeitado o disposto nos 140 da Lei Municipal nº 2.346/90 - Código Tributário Municipal - com a redação da Lei Municipal nº 3.137/96, deverá ser pago em moeda corrente, de forma integral ou parcelada.

Parágrafo 3º - Se o valor do bem for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito tributário, o devedor poderá, mediante manifestação por escrito:

a) propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao percentual antes mencionado, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

b) oferecer outro bem em substituição, observado o disposto neste Lei.

Parágrafo 4º - Na hipótese da alínea "a" do parágrafo 3º, a renúncia ao direito à indenização deverá ser expressa, inclusive devendo constar da escritura pública de dação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Parágrafo 5º - A substituição do bem de que trata a alínea "b" do parágrafo 3º poderá ser requerida uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da avaliação.

Parágrafo 6º - A autorização prevista no artigo 1º não implica obrigatoriedade de aceitação da dação proposta e não gera nenhum direito ao proponente.

Parágrafo 7º - A proposta de dação em pagamento não implica a suspensão de ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário, mesmo dos que se encontram sob moratória.

Art. 5º - A aceitação da proposta de dação em pagamento compete à "Comissão de Dação em Pagamento", constituída por representantes da Secretaria da Administração, Secretaria de Planejamento e Finanças, Procuradoria Geral do Município, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Obras e Trânsito e por um representante da Associação Comercial e Industrial De Santo Antônio Da Patrulha, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal).

Art. 6º - A aceitação a que se refere o artigo 5º fica condicionada à declaração por parte da "Comissão de Dação em Pagamento", da utilidade econômica e social do bem oferecido, observando-se, para tanto, o interesse da Administração Pública Municipal no seu recebimento.

Art.7º - A efetivação da dação em pagamento importará no reconhecimento da liquidez do débito de parte do sujeito passivo, devendo o mesmo:

I - renunciar ao direito em que se funda eventual ação ou recurso judicial relativo ao crédito tributário a ser abatido ou quitado, bem como a verbas de sucumbência, se for o caso.

II - desistir de recurso na esfera administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Parágrafo único - A renúncia ou desistência a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser formalizadas nos autos dos processos respectivos e comprovadas no processo administrativo que trata sobre a dação.

Art. 8º - A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido, instruída ainda com os seguintes documentos:

I - planta de situação e localização do bem com medidas e confrontações, orientação solar exata, assinada por profissional habilitado, se o bem oferecido for imóvel;

II - Certidão Negativa de Ônus Reais, conforme o Decreto n.º 12458, de 22 de junho de 1961 e o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986;

III - Certidão Negativa de Ações Reais e Pessoais reipersecutórias, de acordo com o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986;

IV - Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - Certidão Negativa de Tributos Federais, nos termos do Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986.

VI - Certidão Negativa de Tributos Estaduais, conforme o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986.

VII - Certidão vintenária, conforme o Decreto n.º 12458, de 22 de junho de 1961, se o bem oferecido for imóvel.

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel rural, além de documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo, o requerente deverá apresentar:

I - autorização de desmembramento fornecida pelo INCRA, conforme o Decreto n.º 62504, de 08 de abril de 1968;

II - Certidão Negativa do IBAMA, nos termos da Lei 4711, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo segundo .- Em se tratando de bens móveis o contribuinte deverá ainda comprovar que sobre o mesmo não pesa nenhum encargo, como multa de trânsito, penhora, arresto, seqüestro, através de certidão fornecida pela Direção do Forum da Comarca, por certidão do Cartório de Títulos e Documentos e por Certidão Negativa do Departamento de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 9º - Proposta a dação, o bem oferecido será avaliado pela "Comissão de Dação em Pagamento", que, para tanto, poderá requisitar, engenheiros, arquitetos ou agrônomos da Administração Municipal, ou contratá-los para esse fim específico.

Parágrafo 1º - A avaliação de que trata o "caput" será expressa em moeda corrente nacional e convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência -UFIR-, tomando-se por referência o valor desta na data de avaliação.

Parágrafo 2º - A dação somente será efetivada com base na avaliação procedida nos termos deste artigo, desta não cabendo recurso, respeitado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 4º.

Parágrafo 3º - Síntese da avaliação referida no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal local, constando o nome do proponente, a descrição sucinta do imóvel, sua localização e o valor da avaliação, em moeda corrente e em UFIR, conforme referido no parágrafo 1º.

Art. 10º - A escritura pública de dação em pagamento deverá ser lavrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência ao proponente do despacho que consignará a aceitação a que se refere o artigo 5º desta Lei, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

Parágrafo único - O proponente arcará com todas as despesas de publicação e cartorárias, inclusive as necessárias à transcrição no Registro de Imóveis, quando tratar-se de imóvel.

Art. 11 - Os bens recebidos na forma prevista nesta Lei passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta, e serão tombados pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo desde já autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento nos termos desta Lei, se, posteriormente, foi, constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do patrimônio do Município.

Art. 13 - Não terá o benefício do disposto nesta Lei aquele que praticar fraude a credores e à execução, de acordo com o artigo 106 do Código Civil Brasileiro e artigo 593 do Código de Processo Civil, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 14 - Fica o Poder Executivo obrigado a instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Regulamento, que disporá sobre o funcionamento da "Comissão de Dação em Pagamento".

Art. 15 - O prazo para requerer os benefícios desta Lei encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação do Decreto de Regulamentação da "Comissão de Dação em Pagamento".

Art. 16- A "Comissão de Dação em Pagamento" expedirá as instruções necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1999.-

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração